



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 589/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.11.2002

PROCESSO Nº 1/296/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809812

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RECORRIDO: HC Pneus S/A

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas constatada mediante Sistema de Levantamento de Estoque. Penalidade do art. 767, III, "a" do Dec. 21.219/97. Ação fiscal parcial procedente, ante redução da base cálculo apurada por trabalho pericial. Processo declarado extinto pelo pagamento do crédito tributário via REFIS. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre acusação de compras, por parte da autuada, no valor de R\$ 12.342,02, no exercício de 1996, referente a mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, conforme relato do AI. Ali também é informado que a constatação do ilícito deu-se através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. É sugerida a penalidade do art. 767, III, "a" do Dec. 21.219/91.

As informações complementares ratificam a acusação do AI, sendo juntado ao feito a ordem de serviço, os termos de intimação, de remessa e devolução de documentos, de início, prorrogação e conclusão de fiscalização, assim como toda a documentação que compôs o SLE: relatório da posição de inventário, relatórios de entradas e saídas de mercadorias e relatório totalizador.

A Autuada apresenta impugnação ao feito, alegando exigüidade de tempo para apresentação de defesa, bem como no mérito questiona a exatidão do relatório totalizador, haja vista a existência de erros em sua confecção, e dá vários exemplos. Finda por juntar Diário da Movimentação do Estoque e diversos quadros demonstrativos apontando erros na totalização.

Ante as aludidas considerações, houve por bem ao julgador singular pedir perícia, no sentido de que fossem apuradas as irregularidades apontadas pela Autuada em sua defesa, bem como fosse refeito o quadro totalizador, levando-se em conta as informações encontradas e as demais alegativas da Autuada.

Após a realização dos trabalhos, restou comprovada uma redução da base de cálculo levantada pelos agentes autuantes.

Intimada a manifestar-se sobre o trabalho pericial, comparece a Autuada ao feito, mais uma vez discordando dos procedimentos levados a efeito pelo Fisco, citando 03 (três) exemplos de erro.

O julgamento de 1ª Instância é pela parcial procedência da ação fiscal, considerando a redução da base de cálculo encontrada pela CEPED.

Intimada da decisão parcial condenatória, apresenta a Autuada pedido de dilatação de prazo para apresentação de recurso voluntário, no entanto deixa transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Pelo documento de fl. 1494, resta provado o pagamento do crédito pelo valor da condenação, via REFIS.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da parcial procedência, com a extinção do feito pelo pagamento, no que é referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versam os presentes autos sobre acusação de omissão de entradas, constatada mediante levantamento de estoque da Autuada, no montante de R\$ 12.342,02, com a cobrança de multa de 40% sobre a base de cálculo.

A impugnação apresentada pela Autuada traz alguns exemplos de situações que ensejariam distorções no totalizador dos trabalhos feitos pelos agentes autuantes, o que mostrou-se parcialmente verdadeiro, haja vista a redução da base de cálculo encontrada pela perícia realizada, dos iniciais R\$ 12.342,02 para R\$ 7.583,09, motivo da parcial procedência declarada pela 1ª Instância.

Da análise do presente processo, dois aspectos merecem destaque: primeiro a vulnerabilidade do Sistema de Levantamento de Estoque realizado pelo Fisco, que as mais das vezes não resiste a um refazimento, resultando sempre em diferenças, algumas vezes a menor, outras vezes a maior.

O segundo aspecto é a importância do trabalho pericial, que na grande maioria dos casos traz luz aos conflitos, colaborando desta forma para a aplicação da justiça fiscal, objetivo maior deste Contencioso.

No caso que se cuida, não merece qualquer reparo a decisão que deu pela parcial procedência da ação fiscal, posto que estribada no trabalho pericial realizado pela CEPED com a ajuda dos elementos trazidos pela própria Autuada.

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial, no entanto seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo deve ser declarado extinto o feito, ante o manifesto pagamento do crédito decorrente da condenação, conforme se vê do documento de fl. 1.494.

É o voto,



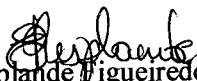
DECISÃO:

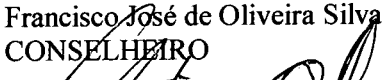
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, e Recorrido HC PNEUS S/A, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, e ato contínuo declarar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

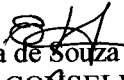
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

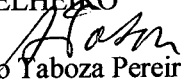

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

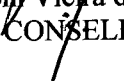

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

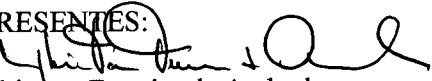

José Milton Colares de Melo
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO